



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 144, DE 2005 (nº 3.675/2004, na Câmara dos Deputados)

Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispondo sobre a duração mínima de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade." (NR)

Art. 2º O inciso II do art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

.....

II - pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade." (NR)

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. O ensino fundamental, com duração de 9 (nove) anos, obrigatório e gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

..... " (NR)

Art. 4º O § 2º e o inciso I do § 3º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87.

.....
§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade.

§ 3º

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

a) (Revogado)

b) (Revogado)

c) (Revogado)

..... " (NR)

Art. 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º

desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art.

2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.675, DE 2004

Altera a redação dos art. 29, art. 30, inciso II, art. 32, caput, e art. 87, § 2º e § 3º, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", dispondo sobre a duração mínima de 09 anos para o ensino fundamental. com matrícula obrigatória a partir dos 06 anos de idade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", a seguinte redação:

"Art. 4º.....

I – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;" (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", a seguinte redação:

"Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental." (NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 29 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", a seguinte redação:

"Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade." (NR)

Art. 4º Dê-se ao art. 30, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", a seguinte redação:

"Art. 30.

***II – pré-escolas, para as crianças de quatro e cinco anos.*" (NR)**

Art. 5º Dê-se ao caput do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", a seguinte redação:

"Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:" (NR)

Art. 6º Dê-se aos § 2º e § 3º, inciso I, do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", a seguinte redação:

"Art. 87.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de seis a quatorze anos e de quinze a dezesseis anos de idade.
(NR)

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental;" (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Com a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e a progressiva universalização do acesso à escola da população de 7 a 14 anos, vem se

intensificando no âmbito dos sistemas de ensino, desde 1998, a ampliação da duração do ensino fundamental de oito para nove anos.

Naquele ano, a Câmara de Educação Básica – CEB do Conselho Nacional de Educação – CNE, em resposta à consulta encaminhada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, órgão do Ministério da Educação, firmou parecer:

2. Que nas redes públicas, Estados e Municípios, em regime de colaboração, poderão adotar o Ensino Fundamental com nove anos de duração e matrícula antecipada para as crianças de seis anos de idade, por iniciativa do respectivo sistema de ensino, desde que: (seguem-se condições enumeradas no Parecer).

Mais recentemente, o Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, incluiu, entre os Objetivos e Metas relativas ao Ensino Fundamental, a que propõe:

"2. Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa etária de sete a quatorze anos."

Ao assinalá-la com um asterisco, o PNE indica que "*a iniciativa para cumprimento deste Objetivo/Meta depende da iniciativa da União*".

Considerando que:

1º – ao dispor sobre a matrícula facultativa das crianças de seis anos no ensino fundamental, a própria LDB já apontava no sentido de incorporá-las ao ensino obrigatório;

2º – conforme previsto desde o início dos anos noventa, a partir do ano 2000 a matrícula no ensino fundamental é decrescente no País, reduzindo-se de 38.059.742, em 1999, para 34.438.749, em 2003;

3º – a ampliação da duração mínima do ensino fundamental para nove anos e o início da escolarização obrigatória aos seis anos de idade apontam positivamente no sentido da melhoria da qualidade da educação escolar no Brasil;

4º – vários sistemas de ensino vêm tomando essa iniciativa, como o fez neste ano letivo o Estado de Minas Gerais;

5º – a instituição do ensino fundamental de nove anos a partir dos seis anos de idade para todos os brasileiros depende de iniciativa da União;

o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a redação dos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional relacionados a essa questão, para dar consequência à respectiva meta do Plano Nacional de Educação.

Para manter a coerência do texto legal, é necessário alterar não só os dispositivos da LDB que se referem diretamente ao ensino fundamental (arts. 6º, 32, *caput*, e art. 87, § 2º e § 3º, inciso I), mas também os relativos à educação infantil (arts. 4º, inciso IV, 29 e 30, inciso II). Ao dispor sobre a matrícula obrigatória no ensino fundamental partir dos seis anos, é preciso alterar a faixa etária correspondente à pré-escola de quatro a seis para quatro e cinco anos de idade. Aliás, essa adequação já está presente na Meta do PNE relativa à expansão do atendimento educacional na Educação Infantil, que reproduzimos a seguir:

"1. Ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender, em cinco anos, a 30% da população de até 3 anos de idade e 60% da população de 4 e 6 anos (ou 4 e 5 anos) e, até o final da década, alcançar a meta de 50% das crianças de 0 a 3 anos e 80% das de 4 e 5 anos."

Considerando que:

1º – parte das metas do Plano Nacional de Educação prevêem prazos de cinco ou dez para sua consecução e 2006 é justamente o sexto ano, ou seja, o ano em que se inicia o segundo quinquênio de vigência da Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o PNE;

2º – já com mais da metade das matrículas no ensino fundamental público oferecidas nas redes municipais, é preciso assegurar aos Prefeitos a serem escolhidos no pleito eleitoral do mês de outubro deste ano tempo para preparam suas redes de ensino para essa novidade.

Propomos que a lei entre em vigência em primeiro de janeiro de 2006.

Pelas razões acima expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2004.
Deputada Professora Raquel Teixeira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
 - II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.
-

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

.....

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

.....
§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

.....

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I – ~~matriricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

.....